



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101992 - MG
(2025/0441196-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **EDERSON DA SILVA**
AGRAVANTE : **ROSELI AMARILDA PECHULO SILVA**
ADVOGADOS : **ANGELITA DE SOUSA CALDAS - MG179579**
 BIANCA GOMES DE LIMA E OUTRO(S) - MG083287
AGRAVADO : **ALLIANZ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629**
AGRAVADO : **CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS DE UBERLANDIA**
ADVOGADA : **SUZANA BIANCHINI PIZARRO - GO015059**
AGRAVADO : **ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER**
AGRAVADO : **LUIZ ANTONIO PEDREIRA**
AGRAVADO : **LUIZ HENRIQUE FERREIRA**
AGRAVADO : **MANOEL DOS SANTOS MARTINS FILHO**
AGRAVADO : **SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS**
 LTDA
ADVOGADO : **BRUNO LEONARDO VERONA - MG089417**
 OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
INTERES. : **E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA**
 SEDE DA COMARCA DE FRANCA
INTERES. : **REGINALDO ALVES ALENCAR LEITE**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA APENAS DA PORTARIA STJ/GP Nº 790 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do STJ, em razão da intempestividade do recurso especial.

2. Regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo pelo Tribunal local, para demonstrar a regularidade da interposição do recurso especial, a parte agravante não o fez, cingindo-se a juntar, tão somente, a portaria STJ/GP nº 790 de 19 de dezembro de 2024.

3. O recurso interposto na origem endereçado ao Superior Tribunal de Justiça deve observar a legislação local.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101992 - MG
(2025/0441196-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **EDERSON DA SILVA**
AGRAVANTE : **ROSELI AMARILDA PECHULO SILVA**
ADVOGADOS : **ANGELITA DE SOUSA CALDAS - MG179579**
BIANCA GOMES DE LIMA E OUTRO(S) - MG083287
AGRAVADO : **ALLIANZ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629**
AGRAVADO : **CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS DE UBERLANDIA**
ADVOGADA : **SUZANA BIANCHINI PIZARRO - GO015059**
AGRAVADO : **ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER**
AGRAVADO : **LUIZ ANTONIO PEDREIRA**
AGRAVADO : **LUIZ HENRIQUE FERREIRA**
AGRAVADO : **MANOEL DOS SANTOS MARTINS FILHO**
AGRAVADO : **SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS**
ADVOGADO : **BRUNO LEONARDO VERONA - MG089417**
INTERES. : **OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**
INTERES. : **E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA**
SEDE DA COMARCA DE FRANCA
INTERES. : **REGINALDO ALVES ALENCAR LEITE**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA APENAS DA PORTARIA STJ/GP Nº 790 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do STJ, em razão da intempestividade do recurso especial.

2. Regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo pelo Tribunal local, para demonstrar a regularidade da interposição do recurso especial, a parte agravante não o fez, cingindo-se a juntar, tão somente, a portaria STJ/GP nº 790 de 19 de dezembro de 2024.

3. O recurso interposto na origem endereçado ao Superior Tribunal de Justiça deve observar a legislação local.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, por meio da qual o agravo em recurso especial não foi conhecido, em virtude da intempestividade do recurso especial e da ausência de comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para recorrer, apesar de intimação específica para saneamento do vício.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que *"a informação sobre o feriado ou a suspensão do expediente forense já consta no processo eletrônico, sendo medida imperiosa que essa Colenda Corte Superior desconsidere a omissão da parte em juntar a portaria ou ato normativo do Tribunal de Origem, considerando tempestivo o Recurso Especial aviado"* (fl. 2009).

Impugnação às fls. 2016-2020.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada da lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 2002-2003):

Cuida-se de Agravo interposto por EDERSON DA SILVA e OUTROS, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise do recurso de EDERSON DA SILVA e OUTROS, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 10.04.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 07.05.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não regularizou.

Registre que é indiferente que tenha havido ou não expediente forense nesta Corte Superior para a aferição da tempestividade do Agravo e do Recurso Especial, pois ambos são interpostos e endereçados ao Presidente do Tribunal *a quo*, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de recesso forense e feriados, pela legislação local (AgRg no AREsp n. 2.495.260/GO, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 20.8.2024; e RCD nos EDcl no AREsp n. 2.229.501/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6.10.2023).

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

A decisão agravada se encontra em plena consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser realizada no ato da interposição do recurso ou, no máximo, no prazo expressamente assinalado posteriormente para tanto, conforme determina o art. 1.003, § 6º, do CPC, em sua atual redação.

No caso, o recurso especial foi interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a devida comprovação de eventual suspensão de prazo processual.

Ademais, mesmo diante de intimação específica para demonstrar a ocorrência de feriado local, a parte agravante deixou de apresentar documentação idônea.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DESCUMPRIMENTO.

1. Ação rescisória.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a QO no AREsp 2638376, no sentido de "aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

3. Mesmo regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade de comprovação.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.875.577/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN 22/8/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. A parte agravante alegou que o recurso especial foi tempestivo, considerando o feriado de Corpus Christi e o ponto facultativo subsequente, que teriam prorrogado o prazo recursal.

3. A parte foi intimada para comprovar a suspensão do prazo processual, mas apresentou a documentação fora do prazo assinalado.

(...)

6. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em análise da alteração trazida pela Lei n. 14.939/2024, acolheu a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, admitindo a comprovação posterior da suspensão do expediente aos recursos interpostos antes da sua vigência.
8. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no momento oportuno, incorrendo em preclusão temporal.
9. A jurisprudência do STJ não admite a apresentação de documentos a destempo para comprovar a suspensão de prazos processuais.(...)
(AgInt nos EDcl no AREsp 2712899 / GO - Rel. Ministro João Otavio de Noronha, Quarta Turma, DJEN 28/3/2025)

Ademais, o recurso especial é endereçado ao presidente ou vice-presidente do Tribunal local, razão pela qual o prazo é regido pela legislação local, sendo indiferente que tenha ou não havido expediente forense no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. *'Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual' (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016).*

2. *A própria agravante se lastreou na ausência de expediente forense prevista em Provimento do Tribunal paulista para confirmar a tempestividade do seu Agravo em Recurso Especial sem, contudo, juntá-lo ao aludido recurso no momento de sua interposição (fl. 149, e-STJ).*

3. *A constatação de sua intempestividade, portanto, é de rigor, nos moldes da atual jurisprudência do STJ.*

4. *Agravo Interno não provido*

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.482.882/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2020, DJe 14/5/2020).

Nesse contexto, diante da ausência de comprovação tempestiva de hipótese de suspensão de prazo processual, mantém-se a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.992 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0441196-8

Número de Origem:

03678219020108130702 10000244267613004 3678219020108130702

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDERSON DA SILVA

AGRAVANTE : ROSELI AMARILDA PECHULO SILVA

ADVOGADOS : ANGELITA DE SOUSA CALDAS - MG179579

BIANCA GOMES DE LIMA E OUTRO(S) - MG083287

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

AGRAVADO : CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS DE UBERLANDIA

ADVOGADA : SUZANA BIANCHINI PIZARRO - GO015059

AGRAVADO : ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PEDREIRA

AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA

AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS MARTINS FILHO

AGRAVADO : SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO VERONA - MG089417

INTERES. : OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE DA
COMARCA DE FRANCA

INTERES. : REGINALDO ALVES ALENCAR LEITE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDERSON DA SILVA
AGRAVANTE : ROSELI AMARILDA PECHULO SILVA
ADVOGADOS : ANGELITA DE SOUSA CALDAS - MG179579
 BIANCA GOMES DE LIMA E OUTRO(S) - MG083287
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
AGRAVADO : CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS DE UBERLANDIA
ADVOGADA : SUZANA BIANCHINI PIZARRO - GO015059
AGRAVADO : ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PEDREIRA
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS MARTINS FILHO
AGRAVADO : SOLO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO VERONA - MG089417
INTERES. : OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
 INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE DA
 COMARCA DE FRANCA
INTERES. : REGINALDO ALVES ALENCAR LEITE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026